



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0213/2023

“Dispõe sobre a criação do cadastro de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e deficientes”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do eminente colega Deputado Sérgio Guimarães, que sugere a ampliação da segurança dedica às crianças, adolescentes, idosos e deficientes, por meio do cadastro de monitoramento dos respectivos cuidadores.

A proposta encontra-se articulada em 6 artigos, que em síntese estabelecem respectivamente:

- i. a atribuição genérica dos institutos, departamentos e órgãos para criar o cadastro e cadastrar os cuidadores;
- ii. as condições para emissão da certidão de ‘aptidão profissional’ (antecedentes criminais) pelo cuidador, e a forma de acesso ao documento (online);
- iii. o prazo de validade do documento (5 anos) e a hipótese de sua suspensão; e
- iv. a apresentação da certidão na eventual contratação do cuidador.

Na justificação o autor apresenta dados alarmantes em relação a taxa de violência sexual contra as crianças e adolescentes em Santa Catarina, além de destacar que a política que aqui se propõe, encontra-se consolidada nos países com os menores índices de violência contra os perfis sociais que se almeja a proteção.



É o relatório.

II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, no que concerne à constitucionalidade formal, entendo que a proposta vem articulada por espécie normativa adequada, no entanto, no que trata o art. 5º do texto original, entendo pela insanável inconstitucionalidade, em função da invasão da competência privativa da União, no que lhe compete legislar sobre o direito do trabalho.

Nesse sentido, sugiro a apresentação de emenda supressiva para sanar a citada inconsistência.

No tocante a constitucionalidade material, na perspectiva desta relatoria o projeto encontra amparo no direito fundamental do cidadão, imbuído no intrínseco dever do Estado em prover a garantia da segurança coletiva.

Ademais no que compete aos aspectos de legalidade, não vislumbro qualquer inconsistência que impeça a regular tramitação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0213/2023**, com a Emenda Supressiva, que ora apresento.

Sala das Comissões,
Napoleão Bernardes, Deputado Estadual